

À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ref.: Processo nº 59000.009794/2021-52

Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 001/2022

CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE (“Consórcio”), já devidamente qualificado no âmbito do presente certame REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (“RDC”) Nº 001/2022, vem, pelo seu representante legal¹, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 15.1 do Edital c/c art. 45, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.462/2011, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE:

1. A abertura do prazo para o registro da intenção de recurso ocorreu em 15.09.2022, tendo o Consórcio se manifestado de imediato. Assim, conforme previsto no item 15.2 do Edital, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para interposição de recurso, o qual findará em 22.09.2022. Portanto, é tempestivo o presente recurso.

I – PREÂMBULO NECESSÁRIO:

2. Este certame foi deflagrado pela Secretária Nacional de Segurança Hídrica, do Ministério do Desenvolvimento Regional (“MDR”), cujo objeto consiste na *“Contratação Serviços de Engenharia Consultiva de Gerenciamento para todas as Atividades Intrínsecas ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco Com Bacias do Nordeste*

¹ Conforme se verifica do Termo de Constituição do Consórcio previamente juntado, a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A atua como consorciada líder.

Setentrional - PISF; e de Engenharia Consultiva de Supervisão das Obras e Demais Serviços em Execução e a Serem Contratadas Como Complementares No Eixo Norte, Trecho I e Trecho II, neste Incluído o Trecho Reservatório Caiçara-Reservatório Engenheiro Avidos e o Trecho Natural do Rio Piranhas-Açu Entre os Reservatórios Engenheiro Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no Eixo Leste (Trecho V) Do Projeto De Integração Do Rio São Francisco Com Bacias Do Nordeste Setentrional – PISF”.

3. As regras foram definidas no Edital do Regime Diferenciado de Contratação (“RDC”) nº 001/2022, publicado em 16.05.2022. Até a abertura da sessão, ocorrida em 28.06.2022, houve impugnações e pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital.

4. Finalizada a fase de abertura dos lances, a Comissão Permanente de Licitação (“Comissão” ou “CPL”), por meio do Parecer nº 34/2022, de 01.09.2022, julgou as propostas e restou por desclassificar este Consórcio, além de duas outras licitantes.

5. Ocorre que o citado Parecer incorreu em diversas inconsistências, violando tanto disposições editalícias quanto legais, além de afrontar a jurisprudência do Poder Judiciário, dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União (“TCU”), e as próprias manifestações prévias da Comissão proferidas por meio dos Cadernos de Perguntas e Respostas às solicitações de esclarecimentos e por meio dos Pareceres em resposta às citadas impugnações ao Edital.

6. Em breve síntese, a Comissão do MDR julgou as propostas de modo contrário aos normativos que regem este RDC nº 01/2022, sobretudo ao apresentar argumentos equivocados para desclassificar o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne. Naquela oportunidade, a CPL atuou em inobservância aos esclarecimentos prestados pela própria Comissão, os quais possuem caráter vinculativo.

7. A Comissão alegou não considerar a Proposta Técnica do Consórcio em razão da literalidade expressa no Edital, mais especificamente em seu item 4.7, no que se refere ao Contrato nº 69/2021.

8. Ademais, aduziu a Comissão que o fato de a Techne, integrante do Consórcio, ser signatária de contrato, o qual atua como projetista, a impediria de participar do certame, o

que viola a Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU sobre o tema e os próprios esclarecimentos vinculantes da CPL.

9. Com relação às Propostas Técnicas das demais licitantes, o julgamento e atribuição das notas pela Comissão incorreu em inconsistências, o que enseja na desclassificação de determinadas licitantes ou, ao menos, na redução da pontuação atribuída pela CPL.

10. Consigna-se, ainda, que, antes inclusive do encerramento da etapa competitiva de preços, houve a quebra da confidencialidade das propostas de duas licitantes, em violação à disposição editalícia, o que deveria ter ensejado na desclassificação dessas propostas.

11. A despeito das inconsistências ocorridas, em 15.09.2022, a CPL declarou a vencedora do certame, momento em que foi aberto o prazo para a apresentação de recursos.

12. Desse modo, o Consórcio apresenta este recurso, no qual serão demonstradas (i) a vinculação da Comissão e dos licitantes às respostas/esclarecimentos prestados aos itens do Edital; (ii) a equivocada desclassificação do Consórcio em razão do Contrato nº 69/2021; (iii) a inexistência de conflito entre o presente RDC nº 01/2022 e o Contrato nº 69/2021 (Ramal do Apodi); (iv) a ilegal desclassificação da Techne em razão do Contrato nº 21/2020; (v) as inconsistências das propostas técnicas apresentadas pelas demais licitantes; e (vi) a flagrante violação à regra de confidencialidade das propostas, disposta no item 7.9 do Edital, o que enseja a desclassificação dos licitantes que assim procederam.

13. Antes, contudo, serão tecidos breves comentários acerca da abrangência do presente recurso no que se refere aos argumentos utilizados pela Comissão para a desclassificação do Consórcio.

I.1 – Alegações recursais restritas aos argumentos de desclassificação:

14. O Consórcio Concremat – Engecorps – Techne foi desclassificado por meio das razões apresentadas no Parecer nº 34/2022, disponibilizado no site do MDR em 08.09.2022. Em síntese, a decisão partiu de dois fundamentos:

(i) Suposta incidência do item 4.7 do Edital, o qual veda a participação do licitante que atue no Gerenciamento do Empreendimento ou na Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do Ramal do Apodi, ao Contrato nº 69/2021, decorrente do RDC nº 02/2021; e

(ii) Impedimento da Techne, integrante do Consórcio, em razão de ser signatária do Contrato nº 21/2020, por equivocada aplicação da vedação de participação de projetistas no certame, com base no art. 9º, da Lei nº 8.666/1993, bem como indevido entendimento sobre a afronta ao princípio da segregação de funções.

15. Desse modo, a partir da premissa processual de que a recorrente somente impugnará aquilo que lhe foi dado conhecimento, o presente recurso está limitado às questões arguidas pela Comissão quando da prolação do referido Parecer, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

16. Não por acaso, o tema ganhou novos contornos em função da redação dos arts. 10² e 933³, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/15”), citados apenas por analogia, mas que possuem aplicação subsidiária ao processo administrativo⁴. Os referidos dispositivos vedam a possibilidade de o julgador decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar.

17. Há, portanto, a necessidade de se assegurar às partes o direito de se manifestarem acerca de todas as questões relevantes da lide, mesmo quando o julgador se encontrar diante de matéria de ordem pública. Para o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), a não observância do contraditório consiste em nulidade do ato, conforme se verifica a seguir:

“6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio” (STJ, REsp 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.09.2017, DJe 11.10.2017).

18. Assim, considerando que a desclassificação do Consórcio se deu em razão da suposta vinculação do contrato decorrente do RDC nº 02/2021 ao item 4.7 do Edital, além da equivocada vedação de participação da projetista signatária do Contrato nº 21/2020, com base no art. 9º, da Lei nº 8.666/1993, o presente recurso impugnará estes pontos para requerer a

² CPC/15. “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

³ CPC/15. “Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias”.

⁴ CPC/15. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

reconsideração do Parecer nº 34/2022 e a consequente classificação do Consórcio no certame, sendo certo que qualquer questão a ser utilizada pela Comissão que extrapole os limites impostos pelo citado Parecer deverá ensejar nova intimação do Consórcio, pelas razões acima expostas.

II – CARÁTER VINCULATIVO DOS ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO:

19. O edital de uma licitação contém as regras que irão disciplinar todo o certame. Não por acaso, conforme leciona o Professor Marçal Justen Filho, o edital consiste em um “instrumento veiculador das normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente”⁵.

20. A vinculação da Administração e dos licitantes aos termos do edital é há muito consolidada. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”):

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF, MS-AgR 24.555/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.02.2006 , DJ 31.03.2006).

21. Nesse contexto, consigna-se que é comum, durante a fase licitatória, que as licitantes tenham dúvidas sobre determinadas disposições do edital. Assim, podem as licitantes solicitar pedidos de esclarecimentos ou impugnar determinados itens. Desse modo, as respostas formuladas administrativamente integram o edital, visto que o complementam, o ratificam ou o aprimoram. Assim, os esclarecimentos prestados igualmente vinculam a Administração e os licitantes, não podendo ser negada eficácia às respostas apresentadas, conforme preconiza o Professor Marçal Justen Filho:

“A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.

(...)

A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação”.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 834 e 835.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012).

22. De modo semelhante a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

(LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 249).

23. O Poder Judiciário igualmente respalda tal entendimento, conforme se verifica dos seguintes julgados do STJ:

*“10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que ‘é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração**’. Acrescenta, ainda, que ‘a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação’ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403)”.*

(STJ, MS nº 13.005/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 10.10.2007, DJe 17.11.2008.).

*“**A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante**; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.”*

(STJ, REsp nº 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 23.03.1999, DJ 03.05.1999, p. 137).

24. No âmbito do Tribunal de Contas de União (“TCU”), o tema é igualmente consolidado, entendendo a Corte de Contas que as respostas apresentadas pela Administração são vinculantes, **“não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta”, sob pena de incorrer em violação ao edital**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando

da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

(TCU, Acórdão nº 179/2021, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Plenário, j. 03.02.2021).

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU”.

(TCU, Acórdão nº 915/2009, Rel. Min. José Jorge, Plenário, j. 06.05.2009).

25. Conforme se depreende do julgado supramencionado, a inobservância ao entendimento firmado nas respostas da Administração pode ensejar, inclusive, a responsabilização do Presidente da Comissão de Licitação perante a Corte de Contas.

26. Desse modo, não apenas o Edital do RDC nº 01/2022, mas também todos os três Cadernos de Perguntas e Respostas, além dos Pareceres nº 19, 20, 21, vinculam a Comissão do MDR e as todas as licitantes que participaram do certame.

III – A CONTRADITÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO:

CONFLITO ENTRE A DECISÃO DA COMISSÃO E AS SUAS PRÓPRIAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

27. No Parecer nº 19/2022, publicado em 27.06.2022, a Comissão analisou impugnação apresentada em face de três pontos específicos:

*“(i) **para que se retifique o objeto do edital, eliminando-se do seu escopo aquilo que coincidir com serviços já contratados, nos termos do item II.A;** (ii) *para que se retifique o objeto do edital, procedendo ao seu devido parcelamento, nos termos do item II.B; e (iii) para que se elimine a restrição de participação de projetistas, nos termos do item II.C”.**

28. Quanto à alegada sobreposição do objeto, o conflito alegado decorreu do Contrato nº 69/2021, firmado no âmbito do RDC nº 02/2021, referente às atividades do Trecho IV – Ramal do Apodi. Este contrato, como é de conhecimento desta i. Comissão, tem por objeto a *“Contratação para a Prestação dos Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Apodi - Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF”.*

29. Contudo, a Comissão entendeu não haver qualquer sobreposição, visto que o contrato derivado do RDC nº 02/2021 – Ramal do Apodi – *“**não possuía qualquer característica de Gerenciamento para o PISF, total ou parcialmente**”* (Parecer nº 19/2022, p. 4):

2.6.1. Quando da contratação de que trata o RDC 01/2022 havia contrato vigente para os serviços de GERENCIAMENTO DO PISF (Contrato **Contrato nº 15/2020-MDR**, Consórcio Gerenciador do PISF - Ecoplan/Skill, SEI! (59000.008134/2020-73). Assim sendo, não havia nenhuma hipótese cabível para contratação de atividades de gerenciamento exclusivo para o citado TRECHO IV-RAMAL DO APODI, mas sim do que se denomina Engenharia do Proprietário e que se restringe exclusivamente à SUPERVISÃO daquela obra (obra contratada em regime de execução integrada), com possibilidade de alteração de projeto/cronograma físico-financeiro/metodologias executivas e/ou outras, sempre acompanhadas pela Engenharia Consultiva contratada para a Supervisão da Obra. Ora, as atividades de planejamento da obra se sobrepõem e convergem com as de supervisão e/ou fiscalização da execução da obra. Por didática e clareza na formulação do cronograma de permanência, principalmente dos efetivos técnicos, optou o Ministério, acertadamente, por dividir tais efetivos por atividades no âmbito contratual, dividindo-as em atividades de administração, engenharia e fiscalização, sem qualquer característica de Gerenciamento para o PISF, total ou parcialmente.

30. Ato contínuo, indagou-se à Comissão de Licitação, então, no âmbito do 3º Caderno de Perguntas e Respostas, **se a supervisora do Ramal do Apodi estaria impedida de participar do presente certame**. Em resposta, a CPL aduziu, expressamente, quanto à ausência de impedimento da “Supervisora do Trecho IV (Ramal do Apodi)” – contratação decorrente do RDC nº 02/2021, o qual originou o Contrato nº 69/2021 – nos seguintes termos (3º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado em 24.06.2022, p. 5):

e) A Supervisora do Trecho IV (Ramal do Apodi) apenas estão impedidas de participar se estiver proibida de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, e/ou que não atenda às condições do Edital e seus(s) Anexos. Para contratação há que se observar os princípios da segregação de funções, em especial aos executores de contratos onde existem processos de apuração de responsabilidade por incidentes ocorridos na implantação do PISF até a data de abertura das propostas, visto que a futura contratada realizará apoio técnico ao MDR na apuração de responsabilidades, o que configura conflito de interesse.

31. **Portanto, a conclusão vinculativa da Comissão foi a de que (i) não há gerenciamento do contrato referente ao Ramal do Apodi⁶, nos termos do Parecer nº 19/2022, e (ii) que, sendo um contrato de supervisão, não estaria a supervisora do Ramal do Apodi impedida de participar do certame, nos termos da resposta nº 11, letra “e”, do 3º Caderno de Perguntas e Respostas.**

32. Contudo, em posicionamento completamente contraditório e abrupto aos esclarecimentos prestados no Parecer nº 19/2022 e no 3º Caderno de Perguntas e Respostas, a Comissão, no Parecer nº 34/2022, publicado em 08.09.2022, ao analisar as vedações e

⁶ Registra-se que não se discute, neste momento, a (não) existência de sobreposição de objeto entre o Contrato 69/2021 e o RDC nº 01/2022. O que se limita a apontar neste ponto é a ilegalidade cometida pela Administração ao apontar, em seu entendimento, a inexistência de serviço de gerenciamento no Contrato nº 69/2021 e, quando do julgamento, desclassificar o Consórcio justificando que este incide na cláusula 4.7 do presente certame.

impedimentos de participação no certame, **entendeu que o Consórcio ora recorrente estaria impedido em razão da vedação disposta no item 4.7 do Edital:**

3.3. Ocorre que o item 4.7 do Edital veda a participação do licitante que (*in verbis*):
"4.7. É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi."

3.4. Assim, em razão da literalidade expressa no Edital no que se refere ao Contrato nº 69/2021, esta Comissão decidiu por **não considerar** a Proposta Técnica do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne.

33. Desse modo, a partir da premissa vinculativa de que não há sobreposição deste Edital com o RDC nº 02/2021 – o qual culminou na celebração do citado Contrato nº 69/2021 – e que a supervisora do Ramal do Apodi não está impedida de participar no certame, a declaração de impedimento do Consórcio com base no item 4.7 do Edital é inteiramente ilegal ao passo que afronta os entendimentos vinculativos prestados pela própria Comissão por meio do Parecer nº 19/2022 e do 3º Caderno de Respostas, constituindo, ainda, para violação ao princípio da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum próprio*).

34. **Em outros termos, a CPL, ao reconhecer que o RDC nº 02/2021 não possui como escopo o serviço de gerenciamento⁷, não pode, com base no item do Edital que veda, justamente, a participação de licitante que executa a atividade de gerenciamento, eliminar o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne deste certame.**

35. Ademais, em ato contínuo, esta i. Comissão pontuou, expressamente, que as empresas supervisoras do Ramal do Apodi não estavam impedidas de participar da presente licitação. Assim, pelo princípio da vinculação, é completamente ilegal esta abrupta alteração de entendimento da Administração que elimina o Consórcio, exatamente, por uma suposta incompatibilidade com o referido contrato de engenharia consultiva do Ramal do Apodi.

36. Pelo exposto, ainda nem se adentrando no mérito da questão, mas apenas com base no princípio da vinculação aos esclarecimentos fornecidos pela Administração, é inconteste a necessidade de anulação da referida decisão e, imperiosamente, que seja o Consórcio declarado apto a participar do certame, em consonância com as manifestações proferidas pela Comissão no Parecer nº 19/2022 e no 3º Caderno de Perguntas e Respostas.

⁷ Sem prejuízo do posicionamento diverso do Consórcio sobre o tema.

IV – A VERDADE QUE ESTA I. COMISSÃO NÃO QUER RECONHECER:

O RAMAL DO APODI JÁ TEM GERENCIAMENTO!

37. Como é de amplo conhecimento e já foi citado na presente peça recursal, o MDR celebrou, em 30.12.2021, o Contrato nº 69/2021, com o Consórcio Concremat-Engecorps, cujo objeto consiste no gerenciamento e supervisão do Ramal do Apodi, Trecho IV do PISF.

38. Ao longo do objeto contratual, é claro e evidente que os serviços prestados pelo Consórcio contemplam as atividades de Gerenciamento e Supervisão da obra, senão vejamos.

39. Inicialmente, constata-se que nas “Justificativas e Objetivo da Contratação”, constante do Termo de Referência referente ao referido Contrato, a Coordenação-Geral de Estudos e Projetos, da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, assim explicou a importância dos serviços:

Justificativa e objetivo da Contratação

(...)

3.5. A contratação das obras do Ramal do Apodi encontra-se em andamento no âmbito do Processo Administrativo nº 59614.000238/2018-05, RDC Eletrônico nº 04/2020, atualmente em fase externa de licitação.

*3.6. Devido às grandes dimensões e relava complexidade do empreendimento, o acompanhamento das obras de todos os trechos do PISF foi modelado como tendo empresas de engenharia consultiva para **gerenciamento e supervisão** de obras em apoio à Administração, Gestão e Fiscalização.*

*3.7. Dentre as atividades principais que são necessárias ao adequado acompanhamento das obras do Ramal do Apodi, destaca-se: **a análise de alterações de projetos; análises dos projetos complementares; elaboração dos PSBs; o acompanhamento das obras civis; dos fornecimentos; instalações e montagens dos equipamentos mecânicos e elétricos; da pré-operação e das ações relava ao meio ambiente e segurança e saúde ocupacional.***

*3.8. Desta maneira, o objeto desta contratação é de interesse público, visto que **os referidos serviços especializados são fundamentais para garantir a adequada administração, gestão e fiscalização das obras do Ramal do Apodi - Trecho IV do PISF.***

40. Como se percebe, resta expressamente delimitada a importância e a justificativa concedida pela referida Coordenação para a contratação dos serviços de Gerenciamento e Supervisão.

41. Esta justificativa se coaduna com os serviços contemplados no bojo do referido Contrato. Nesse sentido, é importante consignar que o objeto dos serviços contratados não

deixa qualquer dúvida sobre a afirmativa ora exposta. Isso porque, conforme consta no Apêndice 2, do citado Termo de Referência, os serviços prestados no Contrato nº 69/2021 se dividem em quatro grandes grupos, quais sejam: (a) *Coordenação*, (b) *Gerenciamento*, (c) *Supervisão/Acompanhamento de Obras e Montagens Eletromecânicas* e (d) *Meio Ambiente e Segurança e Saúde Ocupacional*.

42. O serviço de Gerenciamento, por sua vez, se divide em dois subgrupos: b.1) Análise de Projetos e Consultoria e b.2) Acompanhamento e Controle de Obras e Relatórios, conforme se verifica a seguir:

B) Gerenciamento

b1) Análise de Projetos e Consultoria:

- analisar os documentos conceituais relativos às concepções das alterações e complementações de projeto, à luz das melhores práticas da engenharia, das Normas Técnicas pertinentes e das inovações tecnológicas, considerando inclusive futuros custos operacionais e/ou de manutenção, recomendando ou não a sua aprovação, ficando a cargo do MDR a decisão final;
- analisar e aprovar o cronograma da elaboração e/ou alterações dos desenhos e demais documentos de projeto quanto ao atendimento dos Marcos Contratuais de conclusão da construção das obras civis e fabricação e montagem dos equipamentos;
- avaliar as relações de desenhos e demais documentos técnicos de projeto a serem fornecidos, quanto à suficiência e normativa para a construção, fabricação, montagem, comissionamento, pré-operação e manutenção,
- avaliar e certificar, à luz das melhores práticas da engenharia e das Normas Técnicas atuais pertinentes, os desenhos e demais documentos de projetos civis e eletromecânicos elaborados e/ou alterados pela Empreiteira para construção, fabricação, montagem, comissionamento, pré-operação e manutenção, recomendado a aceitação ou não pelo MDR.
- acompanhar a evolução de elaboração dos desenhos e demais documentos de projeto, certificando que o cronograma aprovado está sendo atendido, bem como identificando distorções existentes em relação ao planejamento elaborado, propondo ações corretivas, se necessário;
- analisar e recomendar à Fiscalização do MDR a lista de peças sobressalentes.

Nota: As atividades relativas à Análise Técnica de Projeto (ATP) deverão ser desenvolvidas por Consultores ou Profissionais Sêniores alocados para fins especiais e específicos mediante manifestação motivadora da Fiscalização do MDR.

b2) Acompanhamento e Controle de Obras e Relatórios:

Nota: Neste campo de trabalho, as atividades a serem desenvolvidas pela Contratada deverão estar perfeitamente integradas com as metas globais traçadas pelo MDR considerando, para tal, as interfaces dos diversos contratos de obras do PISF.

- analisar e acompanhar o planejamento da obra elaborado pela Empreiteira, verificando as atividades de programação e controle das obras e

fornecimentos, de forma a monitorar o alcance das metas e prazos pré-estabelecidos pelo contrato da Empreiteira;

- consolidar, como instrumento de avaliação, planejamento e acompanhamento, o caminho crítico do Empreendimento, alertando o MDR sempre que houver risco de não cumprimento de prazos de eventos essenciais que possam comprometer o prazo final das obras e sua entrada em operação;
- acompanhar e consolidar a evolução do avanço físico do Empreendimento, em conformidade com as diretrizes, parâmetros e metodologia estabelecidos pelo MDR;
- acompanhar e validar a consolidação dos projetos “como construído” (as built) elaborados pela Empreiteira;
- alimentar os sistemas de controle e procedimentos para o gerenciamento, análise e aprovação da documentação técnica (projetos, “as built” e outros);
- acompanhar e certificar os procedimentos necessários à execução das etapas de teste, comissionamento e operação assistida do sistema adutor;
- acompanhar e controlar as pendências e não conformidades registradas durante a execução do contrato da Empreiteira, bem como as ações corretivas propostas, monitorando e registrando as soluções implementadas pela Empreiteira;
- acompanhar e certificar a conclusão das estruturas físicas executadas (WBS), em conformidade com os projetos e demais especificações;
- analisar os Relatórios de Controle Tecnológico da Obra, relatando ao MDR a conformidade ou não dos ensaios realizados.
- elaborar Relatórios Mensais: TOMO I – Acompanhamento do Empreendimento, TOMO II – Qualidade e Controle Tecnológico, TOMO III – Meio ambiente e Segurança e Saúde Ocupacional;
- elaborar Notas Técnicas e Relatórios Específicos, sempre que solicitados pela Fiscalização do MDR;
- elaborar Relatório Final de Engenharia Consultiva.

43. Para não ter qualquer dúvida que os serviços de Gerenciamento não se confundem com os serviços de Supervisão – como quer fazer crer esta i. Comissão –, demonstram-se, abaixo, os serviços de Supervisão descritos, de forma apartada, no referido Apêndice:

C) Supervisão/Acompanhamento De Obras E Montagens Eletromecânicas

c1) Obras Civis:

- acompanhar, aprovar e relatar ao MDR as Notas de Obra em Campo (NTO). (tais documentos são necessários em adaptações e/ou alterações vislumbradas no momento de execução da obra, onde o projeto original não contemplar tal situação de campo - estas solicitações são documentos concebidos para evitar situações de paralisação e/ou interrupção no decorrer normal de implantação das obras);
- supervisionar e certificar metodologias empregadas, de acordo com Normas vigentes, para os trabalhos de campo e laboratório (topografia, geotecnia, ensaios de solos, de materiais, de concretos, etc.), envolvendo, porém não se limitando a:
- controle topográfico – acompanhamento das atividades e serviços referentes ao controle topográfico das obras, consistindo, dentre outros, em:

- implantação do eixo de projeto, de modo a manter o alinhamento definido em planta;
- planimetria e altimetria do eixo de projeto, de modo a preservar as cotas do canal e demais obras, em conformidade com o projetado;
- acompanhamento da execução dos serviços topográficos necessários para locação correta das estruturas da obra;
- verificação das dimensões geométricas estabelecidas no projeto das obras;
- controle geotécnico – acompanhamento das atividades e serviços referentes ao controle geotécnico das obras, consistindo, dentre outros, em:
 - acompanhamento de ensaios e análises estatísticas dos resultados obtidos nos laboratórios da Empreiteira;
 - acompanhamento da retirada e acondicionamento de amostras deformadas ou indeformadas para realização de ensaios geotécnicos.
 - controle tecnológico dos concretos, consistindo no acompanhamento das retiradas e/ou moldagens dos corpos de prova, dos ensaios e das análises estatísticas dos resultados obtidos nos laboratórios da Empreiteira;
 - analisar eventuais proposições de correções dos cronogramas de execução das obras submetidos pela Empreiteira, de modo a atender as metas e prazos estabelecidos pelo MDR;
 - acompanhar e supervisionar a execução das obras, mediante controle técnico que permita prever eventuais atrasos no cronograma de execução das obras;
 - propor medidas para o cumprimento dos cronogramas de execução das obras e demais dispositivos contratuais, assim como para a recuperação dos eventuais atrasos que possam surgir durante o andamento das obras;
 - elaborar as apurações dos serviços executados e fornecimentos e encaminhá-las para aprovação do MDR ou preposto por ele designado;
 - identificar situações de obras que requerem adequações, notificar a Empreiteira e relatar ao MDR as situações e as soluções adotadas de forma a garantir a máxima qualidade da obra
 - acompanhar as leituras de instrumentação e analisar a interpretação dos resultados.

c2) Fabricação e Montagens Mecânicas:

- realizar inspeções sistemáticas em fábrica dos equipamentos hidromecânicos, juntamente com a equipe técnica do MDR, de acordo com o cronograma de fabricação dos mesmos. Para tanto, a Contratada deverá apresentar a análise do Plano de Inspeção e Testes – PIT, em até 30 dias após a entrega pela Empreiteira;
- verificar e controlar se as garantias dos equipamentos hidromecânicos adquiridos correspondem àquelas contratadas;
- acompanhar sistematicamente a realização de ensaios especiais e analisar os resultados;
- acompanhar e controlar ações corretivas derivadas das não conformidades;
- acompanhar sistematicamente os ensaios não destrutivos, o dimensionamento dos defeitos e as análises dos resultados;
- acompanhar e verificar a aplicação dos critérios de projeto, das especificações técnicas, prescrições dos manuais e os registros de qualidade, principalmente os relacionados com as características de materiais, com as tolerâncias dimensionais e com a especificação de acabamentos;
- avaliar o desempenho (produtividade e qualidade) das atividades que impactam no cumprimento do cronograma;

- acompanhar os ensaios e testes finais da montagem dos equipamentos hidromecânicos, visando o início da fase do comissionamento e da operação assistida.
- c3) Sistemas Elétricos, SDSC e Telecom:
- supervisionar/acompanhar as obras, serviços e fornecimentos: dos equipamentos elétricos, da linha de distribuição, do sistema de proteção, controle e supervisão (SPCS), da alimentação elétrica dos equipamentos das estruturas de controle e da TUD Tambor; do sistema digital de supervisão e controle (SDSC) e do sistema de telecomunicação (Telecom);
- realizar inspeções sistemáticas em fábrica dos equipamentos elétricos de acordo com o cronograma de fabricação, devendo a Contratada, para tanto, apresentar a análise do Plano de Inspeção e Testes – PIT, em até 30 dias após a entrega pela Empreiteira;
- verificar e controlar se as garantias dos equipamentos elétricos adquiridos correspondem àquelas contratadas;
- acompanhar e verificar a aplicação dos critérios de projeto, das especificações técnicas, prescrições dos manuais, os registros de qualidade, principalmente os relacionados com as características de materiais, as tolerâncias dimensionais e a especificação de acabamentos;
- avaliar o desempenho (produtividade e qualidade) das atividades que impactam no cumprimento do cronograma;
- acompanhar sistematicamente as emendas óticas;
- acompanhar os testes finais de montagem dos equipamentos elétricos visando o início da fase de comissionamento e da operação assistida.

44. Desse modo, resta claro que há tanto Gerenciamento quanto Supervisão no Contrato nº 69/2021, referente ao Ramal do Apodi.

45. Assim, o serviço de gerenciamento tem sido executado pelo Consórcio Concremat-Engecorps e atestado, medido e pago pelo MDR, conforme é possível se constatar nos boletins de medição do referido contrato.

46. Este item é de extrema importância para se compreender a restrição indevida que esta Comissão tem promovido ao desclassificar o Consórcio. Ora, o Ramal do Apodi já tem, em execução, o serviço de gerenciamento. Permitir que o RDC nº 01/2022 contrate gerenciamento que contemple o Ramal do Apodi ocasionará evidente – e ilegal – sobreposição de serviços e consequente pagamento em duplicidade por parte da Administração, o que fere os preceitos basilares do direito público.

47. Em outras linhas, a Administração está cometendo, ao mesmo tempo, duas graves irregularidades: (i) contratando em duplicidade o mesmo serviço, o que configura grave afronta aos normativos de direito público e (ii) restringindo de forma antieconômica e ilegal o Edital, ao passo que está desclassificando um relevante *player* que apresentou uma proposta R\$

3 milhões mais econômica do que o concorrente que, até o momento, está se sagrando vencedor do certame.

48. Explica-se que a desclassificação do Consórcio ora recorrente é desnecessária e ilegal ao passo que os serviços de gerenciamento e supervisão no Ramal do Apodi já são prestados e estão em pleno vigor. Como consequência lógica, o objeto do RDC nº 01/2022 não terá – ou ao menos não deverá ter, sob pena de sobreposição de serviços – correlação direta com as atividades ora em execução no âmbito do Contrato nº 69/2021. Portanto, não há que se falar em segregação de funções entre as atividades do Ramal do Apodi e o objeto do RDC nº 01/2022.

49. É importante abordar que esta questão da sobreposição do objeto do Contrato nº 69/2021 e do RDC nº 01/2022 foi trazida para manifestação desta Comissão em momento oportuno, por meio de Impugnação ao Edital, conforme citado no tópico III desta peça. Entretanto, negando o que é evidente e contrariando os termos expressos do Contrato nº 69/2021, esta i. Comissão tem mantido o seu erro de não reconhecer a sobreposição de serviços, ainda que, no 3º Caderno de Perguntas e Respostas, tenha adotado interpretação diversa, ao afirmar que não há impedimento de participação da Gerenciadora do Ramal do Apodi, dando a entender que o gerenciamento do Ramal do Apodi também estaria fora do escopo do RDC em tela (assim como a supervisão).

50. De todo modo, ainda que esta i. Comissão não tenha feito o ajuste do Edital no momento oportuno, é seu poder-dever fazer as correções que se fazem necessárias neste momento de modo a se evitar uma restrição indevida no certame. E sequer há que se falar em vinculação aos termos do edital para manter esta restrição, pois é sedimentada a jurisprudência nacional de que *“o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto”*, sendo inegável o objetivo de se obter uma *“contratação vantajosa, legítima e eficaz”*, conforme se verifica do julgamento do STJ do REsp 1.586.366/CE, de Relatoria do Min. Francisco Falcão:

“10. Sabendo-se que o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, inegável a possibilidade do controle da legalidade pela via jurisdicional, a fim de assegurar que a Administração efetue uma contratação vantajosa, legítima e eficaz, tendo obedecido aos princípios da impessoalidade, igualdade, legalidade e assim, assegure a moralidade administrativa.”
(STJ, REsp 1586366/CE, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.04.2017, DJe 02.05.2017).

51. O e. Tribunal de Contas da União reconhece que a interpretação de cláusulas desnecessariamente restritivas não deve prevalecer sobre o interesse público de obter a melhor proposta para a Administração, conforme se verifica de julgado da Relatoria do exmo. Min. Benjamin Zymler:

"18. No caso, uma interpretação literal e restritiva de uma cláusula exclusiva do edital, ignorando outras cláusulas editalícias, não se coaduna com os princípios próprios da licitação, particularmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 c/c art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021)." (TCU, Acórdão nº 1829/2022-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 10.08.2022).

52. Ademais, considerando que a Cláusula 4.7 não produziu efeitos/prejuízo para qualquer outro licitante – salvo o ora recorrente – não há qualquer impedimento de esta i. Comissão reconhecer a sua nulidade.

53. Ora, não é demais alertar que a contratação de serviços em duplicidade e a restrição indevida da competitividade gera a responsabilização dos gestores públicos perante os Órgãos de Controle. Ademais, agrava a situação dos gestores quando são alertados do referido equívoco e, mesmo assim, estes mantêm a sua equivocada posição.

54. Assim, pontua-se que ainda é tempo para esta i. Comissão corrigir o claro e evidente equívoco que ora comete, sob pena de evitar a concretização de um dano ao erário e a consequente responsabilização a qual poderá estar submetida. Entretanto, após a celebração do contrato objeto do presente RDC nº 01/2022 estes erros – sobreposição de objeto e restrição da competitividade – estarão concretizados e sua correção será insanável.

55. Desse modo, alertamos sobre toda a cautela que esta i. Comissão deverá ter sobre este ponto, requerendo, ainda, que o vício seja sanado enquanto é tempo para que (i) evite qualquer prejuízo ao erário e (ii) seja oportunizado o direito do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne participar do presente RDC nº 01/2022.

V – O CRASSO ERRO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA TECHNE:

56. Com relação à precipitada declaração de impedimento da Techne, a CPL entendeu que, em razão do Contrato nº 21/2020, sob a ótica do art. 9º, da Lei nº 8.666/1993, e

ainda pelo princípio de segregação de funções⁸ a empresa também não poderia participar do certame:

<p>3.1. Em 29 de julho de 2022, foi encaminhado o Despacho CPL-SNSH (SEI nº 3870427) para o Departamento de Projetos Estratégicos (DPE) visando manifestação acerca de contratos vigentes com as empresas participantes do certame, <u>bem como se alguma se enquadra no art. 9.º da Lei 8666/93, que trata do autor do projeto básico ou executivo, de forma a subsidiar as deliberações desta Comissão, quanto as informações que caracterizam a participação das empresas listadas nesta licitação.</u></p> <p>3.6. <u>Quanto ao Contrato nº 21/2020</u>, o DPE encaminhou o Informativo (SEI nº 3918940), que reporta a dissolução do consórcio TEC-EGV, onde a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. não é mais signatária do referido contrato, assim em razão do princípio da segregação de funções, <u>a empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, está impedida de participar do presente certame.</u></p>
--

57. Ocorre que, com a desclassificação da Techne, unicamente em razão de ser a signatária do Contrato nº 21/2020, a CPL incorreu em diversas inconsistências, tais como, (i) desclassificação ilegal de projetista; (ii) inexistência de segregação de funções, tendo em vista que escopo contratual que não possui correlação direta com o objeto deste RDC nº 01/2022, além do fato de ser completamente irrazoável desclassificar uma concorrente em uma licitação deste porte em virtude de um contrato significativamente menor; e (iii) vinculação da Techne à outra licitante que restou liberada de participação; nos termos expostos a seguir.

V.1 – Ausência de vedação da participação de projetista:

58. O citado Contrato nº 21/2020, conforme aduzido pelo MDR, possui como objeto, em síntese, “*Serviços especializados para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo (...)*”. Verifica-se, portanto, ser inegável a atuação da Techne como projetista.

59. Ademais, o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 – a exemplo do art. 36, § 3º, da Lei nº 12.462/2011 c/c art. 3º, § 3º, do Decreto nº 7.581/011 – permite a participação de projetista na licitação que possua como objeto os serviços fiscalização, supervisão ou gerenciamento – justamente o objeto do presente RDC nº 01/2022:

*“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)*

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

⁸ Consigna-se que o referido princípio se encontra abrangido na nova Lei de Licitações sob a ótica, exclusiva, dos agentes públicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada”.

60. Não por acaso, quando da resposta à primeira impugnação, apresentada no citado Parecer nº 19/2022, **a CPL foi categórica ao dispor que não há no Edital deste RDC nº 01/2022 nenhuma vedação de participação de projetistas:**

2.12. Ora, nenhuma restrição explícita faz o Edital que possa ser entendido como vedação à participação de Projetistas na licitação, fruto de completo interpretação errática do Edital e da Legislação citada, senão vejamos.

2.13. Por fim, entende assim esta área técnica que não há no Edital RDC Eletrônico 01/2022 nenhuma transgressão legal vedando a participação de PROJETISTAS como pretendeu comprovar o impugnante, recomendando a Autoridade e a própria Comissão Permanente de Licitação em não acatar a impugnação com relação ao item "II.C – O ILEGAL IMPEDIMENTO ABSOLUTO DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROJETISTAS (ART. 36, S 32 , LEI Nº 12.462/2011)" constante da impugnação contida em SEII ([3800880](#)).

61. De modo semelhante, na resposta 11, constante do 3º Caderno de Perguntas e Respostas, a Comissão expressamente consignou que as projetistas atuantes nos eixos estruturantes e nos ramais associados – a despeito do objeto do Contrato nº 21/2020 não estar diretamente relacionado ao escopo do presente RDC nº 01/2022, conforme será demonstrado no tópico V.2 – não estavam impedidas de participar do certame:

RESPOSTA Nº 11:

a) As Projetistas responsáveis pelos projetos básicos e executivos dos Trechos I e II (Eixo Norte); Trecho III (Ramal do Salgado); Trecho IV (Ramal do Apodi); Trecho V (Eixo Leste) e Trecho VI (Ramal do Entremontes) apenas estão impedidas de participar as que estiverem proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, e/ou que não atendam às condições do Edital e seus(s) Anexos. Para contratação há que se observar os princípios da segregação de funções, em especial aos executores de contratos onde se está apurando a responsabilização por incidentes ocorridos na implantação do PISF, visto que a futura contratada realizará apoio técnico ao MDR na apuração de responsabilidades, o que configura conflito de interesse.

62. Nessa linha, é pacífico no âmbito do TCU que a contratação de projetista para os serviços de fiscalização, supervisão e gerenciamento do empreendimento encontra expresso respaldo legal, conforme se verifica dos seguintes julgados⁹:

“A contratação de empresa que elaborou projeto básico ou executivo de obra para exercer as funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento do empreendimento encontra amparo no comando contido no art. 9º, § 1º, da Lei 8.666/1993”.

(TCU, Acórdão nº 3.156/2012, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Plenário, j. 21.11.2012).

⁹ No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 2.290/2007, Rel. Min. Augusto Nardes, Plenário, j. 31.10.2007.

*“No que se refere ao entendimento da equipe de auditoria de que a participação no certame da Magna Engenharia Ltda., que elaborou o projeto básico da obra, possa ter-lhe propiciado condições vantajosas em relação às demais licitantes, ofendendo, diretamente o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, **esclareço que a participação do autor do projeto em licitação para contratação de serviços de fiscalização é expressamente permitida pela Lei de Licitações**, quando, em seu art. 9º, assim dispõe: (...)”.*

(TCU, Acórdão nº 2.368/2009, Rel. Min. Weder de Oliveira, Plenário, j. 07.10.2009).

63. Desse modo, é evidente e salta aos olhos a decisão desta i. Comissão de impedir da participação da Techne no presente certame. Ora, é um conceito básico, existente na legislação pertinente, na jurisprudência do TCU e reconhecido nos esclarecimentos prestados pelo MDR a itens do Edital – os quais possuem natureza vinculante – de que as projetistas podem participar de certames cujo objeto seja a fiscalização, supervisão e gerenciamento do empreendimento.

**V.2 – O escopo do Contrato nº 21/2020 não possui correlação
direta com o objeto do RDC nº 01/2022**

64. Consigna-se que o Eixo Norte da Transposição é composto pelos trechos: I e II (Eixo Estruturante) e os Trechos III, IV, VI e VII (Ramais Associados).

65. O Trecho I está compreendido entre a Captação no Rio São Francisco e o Reservatório de Jati; e o Trecho II, entre o Reservatório de Jati e o Reservatório Avidos. Ao longo do Trecho I, especificamente no Reservatório Mangueira, foi prevista uma derivação para atendimento à bacia hidrográfica do Rio Brígida (PE), correspondente ao que se denominou de Trecho VI – Ramal do Entremontes. O Trecho IV – Ramal do Apodi se inicia no Reservatório Caiçara levando águas para a bacia do Rio Apodi no estado do Rio Grande do Norte. O Trecho III deriva do Trecho IV e segue até o Rio Salgado, este pertencente à bacia do Rio Jaguaribe, no Ceará.

66. O Eixo Leste (Eixo Estruturante) é composto por um único trecho de obras denominado de Trecho V que se inicia no reservatório de Itaparica, em Floresta - PE, e segue até a estrutura de deságue no Rio Monteiro no município de Monteiro-PB. Ao longo do Trecho V, na Barragem Barro Branco, há a derivação do Trecho VII – denominado Ramal do Agreste. Esse trecho interliga o empreendimento à bacia hidrográfica do Rio Ipojuca.

67. Ressalta-se que o objeto licitado contempla o Gerenciamento de todo o PISF, além da Supervisão dos Trechos I e II (Eixo Norte) e Trecho V (Eixo Leste), conforme pode ser comprovado tanto pela descrição do Escopo licitado, constante no item 1.1 do Edital, quanto pelo item 3.4 do Termo de Referência.

68. Considerando as necessidades de abastecimento das populações situadas ao longo do rio Piranhas, nos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, e a fim de possibilitar o necessário controle na entrega das águas aduzidas pelo Eixo Norte do PISF, foi contratada a Elaboração de Diagnóstico, Estudos de Alternativas, Projetos Básico e Executivo para implantação de 03 estruturas fixas de medição de vazões localizadas: uma primeira no rio Piranhas-Açu, na divisa entre Paraíba (Município de São Bento) e Rio Grande do Norte (Município de Jardim de Piranhas), uma segunda no mesmo Rio Piranhas-Açu, imediatamente à montante da confluência com o rio Piancó, e uma terceira no Rio Piancó, imediatamente à montante da confluência com o rio Piranhas.

69. Estas estruturas de medição de vazão **visam tão somente a medição contínua de níveis d'água e/ou vazões, a totalização de volumes de água nos trechos referidos, e a coleta dos dados hidrométricos com precisão adequada, com o objetivo específico de separar o consumo de água dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte para fins de cobrança pelo uso da água.** Isto posto, podemos afirmar que estes projetos não guardam nenhuma correlação com o projeto do PISF, visto que não estão localizados em nenhum trecho do PISF, sejam em eixos estruturantes (Trechos I, II e V) ou mesmo eixos associados (Trechos III, IV, VI e VII).

70. Não há quaisquer vínculos entre os projetos destas estruturas de medição de vazão e os projetos e obras componentes do PISF, em quaisquer de seus trechos. Portanto não é cabível a vinculação entre objetos de natureza completamente distintas, pois o único fato em comum entre os medidores de vazão e os projetos de engenharia do PISF é que, de algum modo, eles estão relacionados à Transposição das Águas do Rio São Francisco.

71. Não por acaso, a CPL, no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, consignou que o empreendimento Vilas Produtivas Rurais (“VPR”), que englobam a prestação dos serviços objeto do Contrato 059/2021 (Contratação de Serviços Especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA-16), não constitui *“implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), sendo considerados como usuários de água do*

PISF” e que, portanto, não haveria nenhuma vedação para a participação das empresas ali envolvidas no presente certame:

RESPOSTA Nº 01:

As empresas envolvidas na realização do empreendimento Vilas Produtivas Rurais (VPR) não estão incluídas nas vedações previstas no item 4.2 do Edital, especificamente subitem "F".
As VPR, para fins do escopo definido nessa licitação, não constituem implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), sendo considerados como usuários de água do PISF. Não estando, portanto, submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste Edital.

72. Isto posto, pode-se afirmar que, à semelhança do empreendimento Vilas Produtivas Rurais, **os projetos dos medidores de vazão não constituem implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), não havendo, desse modo, vinculação direta entre o Contrato nº 21/2020 e o RDC nº 01/2022.**

73. Acrescenta-se, por fim, a título meramente argumentativo, que **a desproporcionalidade entre os Eixos Estruturantes e Ramais Associados e os medidores de vazão é muito significativa**. Em valores, isto fica ainda mais evidente, visto que enquanto o Contrato nº 21/2020 possuía o valor estimado inicial de R\$ 1.921.342,00, o empreendimento das Vilas Produtivas Rurais (Contrato nº 059/2021-MDR) tinha o valor de R\$ 7.850.320,41, e o valor de referência do MDR para o objeto do RDC nº 01/2022 é da ordem de R\$ 145 milhões!

74. Apenas para fins de comparação, somente o desconto do Consórcio ora recorrente sobre o valor da proposta da concorrente que, neste momento, está na primeira colocação, atinge a marca de R\$3 milhões. Ou seja, o MDR está restringindo a participação no presente certame de uma empresa que possui um contrato de cerca de R\$2milhões, com pequena abrangência, sendo que a mera contratação do Consórcio habilitado gerará uma economia imediata de R\$3milhões!

75. Assim, faz-se necessária mais uma vez a revisão do Parecer nº 34/2022 da Comissão de Licitação, no sentido de considerar válida a Proposta Técnica do Consórcio Concremat-Engecorps-Techne.

V.3 – Autorização da Participação da Nova Engevix que enseja na participação da Techne:

76. Conforme exposto ao longo do presente recurso, o impedimento da Techne decorreu do fato de a empresa ser a signatária do Contrato nº 21/2020. No entanto, o referido

Contrato foi celebrado em consórcio com a Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A (“Nova Engevix”), conforme reconhece a própria Comissão no Parecer 34/2022:

21/2020	TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA	Serviço especializados para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF
	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A	

77. Nesse contexto, o único argumento que se observa para que a Techne tenha sido impedida de participar do certame e a Nova Engevix não, foi o fato de esta última não ser mais partícipe do Contrato nº 21/2020, conforme se verifica a seguir:

3.6. Quanto ao Contrato nº 21/2020, o DPE encaminhou o Informativo (SEI nº [3918940](#)), que reporta a dissolução do consórcio TEC-EGV, onde a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. não é mais signatária do referido contrato, assim em razão do princípio da segregação de funções, a empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, está impedida de participar do presente certame.

78. Sobre o tema, consigna-se que o Consórcio Techne-Nova Engevix assinou o Contrato nº 21-2020, cujo objeto consiste na *“elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF”*, em 24.09.2020.

79. Em 28.07.2021, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, referente a replanilhamento. Em 22.10.2021, foi assinado o Segundo Termo Aditivo de prazo e valor, prorrogando-se o prazo do contrato até 05.08.2022. Em 04.08.2022, foi assinado o Terceiro Termo Aditivo, prorrogando-se a vigência do contrato até 06.05.2023, além de fazer constar em sua Cláusula Terceira a Dissolução do Consórcio TEC-EGV, formado pelas empresas Techne Engenheiros Consultores Ltda. e Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

O CONSÓRCIO TEC-EGV será dissolvido com a saída da empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e as obrigações assumidas pelo consórcio no contrato serão cumpridas pela empresa líder **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**

80. Sobre a saída da Nova Engevix do Consórcio TEC-EGV, cumpre ressaltar o seguinte:

- a) O MDR não solicitou, como premissa para assinatura do Terceiro Termo Aditivo, a comprovação de que a empresa Techne atenderia às condições de habilitação do contrato. A Techne simplesmente foi convidada a assinar o referido termo aditivo, sem qualquer comprovação de atendimento à qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica, comum a um processo de alteração de composição contratual, o que configura no mínimo falta de zelo e possível tentativa de apressar a formalização da referida alteração contratual, comprometendo a legalidade da formalização deste Termo Aditivo;
- b) Até o presente momento, não houve distrato do Termo de Constituição de Consórcio-TCC na Junta Comercial de Pernambuco, local de registro do mesmo, e assim o Consórcio ainda se encontra com registro ativo, sob o CNPJ 38.709.686/0001-67, configurando assim a responsabilidade solidária da Nova Engevix junto à Techne no referido Contrato;
- c) A Nova Engevix participou efetivamente do Contrato nº 21/2020, desde o seu início, em 24/09/2020, atuando em toda a elaboração dos Estudos de Concepção, que já se encontram finalizados. Para as etapas subsequentes, de elaboração do Projeto Básico e Executivo, serão utilizadas as premissas dos referidos Estudos de Concepção, que contaram com a participação total e irrestrita da Nova Engevix;
- d) A seção de abertura do RDC nº 01/2022 ocorreu em 28.06.2022, mais de 30 dias antes da assinatura do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 21/2020, comprovando-se inquestionavelmente que na data de abertura do RDC nº 01/2022, a Nova Engevix ainda fazia oficialmente parte do Consórcio TEC-EGV.

81. Isto posto, é inegável a afirmativa de que as duas empresas, Techne e Engevix, em 28.06.2022, quando da abertura do certame licitatório, eram igualmente signatárias do Contrato nº 21/2020, e até a presente data, compõem o Consórcio TEC-EGV, que ainda se encontra com o registro ativo.

82. Pois bem. No citado Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH, que tratou do Julgamento das Propostas Técnicas do RDC nº 01/2021, em seu item 3.6, a Comissão de Licitação afirmou que *“Quanto ao Contrato nº 21/2020, o DPE encaminhou o Informativo (SEI nº 3918940), que reporta a dissolução do consórcio TEC-EGV, onde a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. não é mais signatária do referido contrato, assim em razão do princípio da segregação de funções, a empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, está impedida de participar do presente certame”*, conforme reproduzido acima.

83. Contudo, como visto, não há que se falar de impedimento da Techne em participar deste certame, motivado pelo fato da mesma ser signatária do Contrato nº 21/2020, sem falar do impedimento da Nova Engevix, ou vice-versa, visto que as duas empresas, Techne

e Engevix, em 28.06.2022, quando da abertura do certame licitatório, eram igualmente signatárias do referido Contrato.

84. Em outras palavras, se a Comissão teve o entendimento de declarar a Techne impedida de participar do RDC nº 01/2022, motivada pelo fato de a empresa ser signatária do Contrato nº 21/2020, deveria igualmente declarar a Nova Engevix impedida, sob pena de estar infringindo o princípio da isonomia no processo licitatório.

85. Ainda como reforço a toda a argumentação apresentada anteriormente, e considerando que a Nova Engevix descontinuou o Contrato nº 21/2020 após a abertura do presente Processo Licitatório RDC nº 01/2022 para tornar-se apta à participação no certame em tela, nada impede, também por uma questão de isonomia, que a Techne adote o mesmo procedimento, ou seja, rescinda o Contrato nº 21/2020, e assim torne-se desimpedida de participar do referido processo RDC nº 01/2022.

86. Sobre o tema, consigna-se que o TCU, em caso análogo – sob a ótica estritamente relacionada à perda ou não da vinculação¹⁰ –, entendeu que o desligamento de autor de projeto com empresa licitante dias **antes** do lançamento do edital não descaracteriza ilicitude, pela evidente vinculação entre os envolvidos, por expressa violação ao art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“A existência de vínculo entre o autor de projeto e a empresa participante de procedimento licitatório tem expressa vedação no art. 9º, §3º, da Lei 8.666/1993, e o desligamento dos quadros societários pouco antes do lançamento do instrumento convocatório ou no curso do certame não tem o condão de descaracterizar a ilicitude, respondendo o servidor, inclusive, nos termos do disposto nos arts. 18, I, e 19, da Lei 9.784/1999”.

(TCU, Acórdão nº 9.917/2016, Rel. Min. Augusto Nardes, Segunda Câmara, j. 30.08.2016).

87. Em outras palavras, entendendo a CPL que o Contrato nº 21/2020, pela sua natureza, gera incompatibilidade com o RDC nº 01/2022, a decisão com relação à Nova Engevix deveria, com base no princípio da isonomia, ser igual à decisão proferida à Techne. Isso porque, como visto, a saída da Consorciada de um contrato que gera eventual incompatibilidade não tem o condão de afastar a sua inabilitação no novo certame.

¹⁰ A intenção da projetista, no caso em destaque do TCU, era participar de licitação para a execução das obras por ela projetadas, o que não é o caso do presente RDC nº 01/2022.

88. Nesse contexto, uma vez que a CPL entendeu pela manutenção da Nova Engevix no processo licitatório, a Techne igualmente deve ser considerada apta a participar do certame, ante a inequívoca vinculação entre as então consorciadas no âmbito do Contrato nº 21/2020.

VI – IMPUGNAÇÃO ÀS PROPOSTAS DAS DEMAIS LICITANTES:

89. As propostas das demais licitantes que foram julgadas pela Comissão devem ser desclassificadas ou, ao menos, terem as pontuações atribuídas revistas. Desse modo, para melhor compreensão de cada ponto questionado, passa-se à impugnação individual da proposta de cada licitante.

VI.1 – Impugnação à Proposta Técnica do Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta:

90. Demonstrar-se-á, na sequência, os motivos pelos quais o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta merece ser, de imediato, desclassificado deste certame, em razão da flagrante violação ao sigilo das propostas, à luz do item 7.9 do Edital. No entanto, na remota hipótese desta proposta não ser desconsiderada – em contrariedade tanto ao Edital quanto ao posicionamento do MDR adotado no RDC nº 01/2019, que será melhor abordado na sequência –, serão apresentados os motivos que ensejam na necessidade de redução da pontuação atribuída pela Comissão ao Consórcio em exame.

VI.1.a – Violação à confidencialidade das propostas que enseja na desclassificação:

91. Conforme consta do citado Parecer nº 34/2022, na data da sessão, em 28.06.2022, antes da abertura das propostas técnicas, duas licitantes enviaram, por e-mail, “*link para download das Propostas Técnicas*” – uma delas foi o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta:

<p>2.3. Em 28 de junho de 2022, dia em que ocorreu a abertura das Propostas Técnicas e sessão de licitação no Sistema ComprasNet, 2 (duas) empresas participantes do certame encaminharam e-mails para o endereço psf.licitacao@mdc.gov.br (e-mail para uso restrito da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica).</p> <p>a) O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta enviou dois e-mails, o primeiro às 08h51min e o segundo às 08h53min contendo link para download dos documentos das Propostas Técnicas, em melhor resolução, daquelas já publicadas no Sistema ComprasNet.</p> <p>b) O Consórcio Senha – Intertechne enviou e-mail às 10h:10min, contendo a documentação complementar da Proposta Técnica, também já adicionada ao Sistema.</p>

92. Esse fato, consistente na quebra da confidencialidade das propostas, é grave e deve possuir tratamento adequado. Não por acaso, o item 7.9 do Edital – instrumento vinculativo e que dita as regras do processo licitatório – dispõe que a possibilidade de identificação dos licitantes, por quaisquer elementos, enseja na sua desclassificação do certame, além de estarem sujeitos às sanções previstas no Edital:

7.9. Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.
--

93. Ora, a disposição editalícia é clara e expressa quanto ao tema – relembre-se o caráter vinculativo do edital de um certame, consoante o exposto no tópico II do presente recurso.

94. Ademais, o referido item do Edital não prevê as condições para que a desclassificação da licitante que poderia ser identificada ocorra, a exemplo da obtenção de vantagem ou de eventual prejuízo à competitividade, como alegou a CPL. **A mera possibilidade de identificação do licitante – ainda que não ocorra – é suficiente para a sua desclassificação.**

95. Relembre-se, inclusive, que o MDR possui uma consolidada postura de desclassificar licitantes pelo exato mesmo motivo: apresentação de proposta de forma antecipada fora do sistema previsto em edital.

96. Nesse contexto, em 2019, no âmbito do RDC nº 01/2019, que tinha como objeto a *“Contratação de Serviço de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento da Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF”*, um dos Consórcios – Consórcio SINTATE, formado justamente pela Engeconsult – foi, corretamente, desclassificado pelo mesmo motivo, qual seja, envio de e-mail para a Comissão de Licitação Permanente contendo a proposta técnica antes da data de abertura da sessão, conforme restou destacado no Parecer nº 3/2020/CPL/SNSH/MDR (59614.000294/2017-51):

O Consórcio SINTATE (ENGECONSULT), foi considerado desclassificado tendo em vista o envio da proposta técnica, por e-mail, no dia 19/12/2019, intempestivamente (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital.

Destarte, não foi o envio por e-mail das documentações da recorrente que as desclassificou, a celeuma em questão foi o envio intempestivo da proposta no dia 19/12/2019, ocasionado à quebra do sigilo do concorrente e da proposta antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet.

As regras do edital foram claras, de acordo com o 8.12. **Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet importarão na desclassificação** de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

97. Por essas razões, o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta deve ser desclassificado do presente RDC nº 01/2022, ante a flagrante violação ao disposto no item 7.9 do Edital.

**VI.1.b – A necessária revisão da pontuação atribuída
ao Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos (“CPO”):**

98. Para a função de Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos, foi apresentado pelo Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta o profissional José Wilton Ferreira do Nascimento. A Comissão conferiu a pontuação de 19 (dezenove) pontos para o profissional. No entanto, esta pontuação merece ser revista pela d. Comissão, pelo descumprimento dos itens 3.8.2 e 1.13 do Anexo 5, conforme exposto a seguir.

99. Com relação ao Currículo Acadêmico – ACAD, de acordo com o item 3.8.2 do Anexo 5, ***“os cursos de pós-graduação realizados por cada profissional deverão ser atinentes à sua formação e conseqüente função que exercerá no quadro da equipe”***.

100. Tendo este critério sido previsto no edital, não pode haver flexibilização ao se avaliar a pertinência dos cursos de Pós-Graduação em relação às funções que os profissionais da equipe pretendem desempenhar na execução do contrato.

101. Assim, cursos muito específicos ou estranhos às funções não podem ser considerados suficientes para a pontuação a título de ACAD. Se assim o fizer, haverá atribuição de pontos sem correlação lógica com os objetivos do Edital.

102. Para fins de comprovação de Currículo Acadêmico do profissional, foi apresentado o Diploma de Mestrado em Ciências das Cidades (p.825), bem como o Certificado do Curso de Especialização em Gestão de Projetos (p.822).

103. Pode-se afirmar que **o Mestrado em Ciências das Cidades não é atinente à função de Coordenação de Planejamento, Orçamento e Custos**, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico.

104. **Por tais razões, a Nota de ACAD deverá ser minorada de 2 (dois) para 1 (um) ponto.**

105. Para os itens Experiência Geral do Profissional (“EGEP”) e Experiência Específica do Profissional (“EESP”), de acordo com o item 1.13 do Anexo 5, *“serão considerados os atestados técnicos cujos serviços estejam totalmente concluídos ou com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto concluído, medido pelo percentual financeiro do contrato até a data de expedição do atestado”*.

106. Ocorre que para a comprovação das Experiências Geral e Específica do Profissional, foi apresentada a CAT nº 939904/2017. O atestado anexado a esta referida CAT (p. 918 a 934) corresponde a um **Atestado Parcial, o qual não informa o percentual de execução realizado**, todavia, informa a data de início do contrato, em 16/03/2017, o prazo de execução do contrato, de 24 meses, e que o atestado se refere aos serviços executados no período de 16/03/2017 (início do contrato) a 31/08/2017 (vide p.920), ou seja, **o atestado foi emitido com pouco mais de 5 (cinco) meses de execução do contrato, que corresponde a pouco mais de 20% do prazo contratual.**

107. Diante o exposto, fica evidente que este **atestado não atende ao disposto no item 1.13 do Anexo 5**, pois se trata de um Atestado Parcial com cerca de 20% (inferior a 50%) do objeto concluído, e por isso deve ser **desconsiderado** para efeito de pontuação da Experiência Geral do Profissional – EGEP e Experiência Específica do Profissional – EESP.

108. **Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 6 (seis).**

109. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos de 19 (dezenove) pontos para 9,5 (nove vírgula cinco) pontos.**

VI.1.c – A necessária revisão da pontuação atribuída

ao Engenheiro Eletricista Sênior (“EEL”):

110. Para a função de Engenheiro Eletricista Sênior, foi apresentado o profissional Geraldo Goulart Filho. A Comissão conferiu a pontuação de 18 (dezoito) pontos para o profissional. No entanto, esta pontuação merece ser revista pela D. Comissão, pois ocorreu um descumprimento dos itens 3.6.2 e 3.7.2 do Anexo 5.

111. Para o item Experiência Geral do Profissional (“EGEP”), de acordo com o item 3.6.2 do Anexo 5, ***“A Experiência Geral de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de acordo com suas atribuições profissionais”***.

112. Para o item Experiência Específica do Profissional (“EESP”), no item 3.7.2 do Anexo 5 consta que: ***“A Experiência Específica de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à elaboração de projetos e/ou execução de obras e/ou realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação”***.

113. Ocorre que foi apresentada, na página 1532 da Proposta Técnica, a CAT ABENC003/99, do Engenheiro Civil Giácomo RE. Ou seja, **não foi apresentada a CAT do profissional Geraldo Goulart Filho**, indicado para a função de Engenheiro Eletricista Sênior. Na sequência, na página 1537 da Proposta Técnica foi apresentada apenas a ART do profissional Geraldo Goulart Filho, referente a este serviço.

114. Assim, fica claro que a **pontuação referente à Experiência Geral e à Experiência Específica do Profissional deve ser desconsiderada para este atestado**, visto que a **CAT apresentada não é do profissional indicado Geraldo Goulart Filho**, tendo sido apresentada a CAT de outro profissional (Giácomo RE).

115. Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 6 (seis).

116. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Engenheiro Eletricista Geraldo Goulart Filho, de 18 (dezoito) pontos para 9,5 (nove vírgula cinco) pontos.

117. Em resumo, a Nota da Proposta Técnica (NPT) do CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deve ser minorada de 96,25 (noventa e seis vírgula vinte e cinco) para 91,5 (noventa e um vírgula cinco).

VI.2 – Impugnação à proposta do Consórcio Senha – Intertechne:

118. A exemplo da licitante anterior, o Consórcio Senha – Intertechne deve ser desclassificado deste certame, tendo em vista a flagrante violação ao sigilo das propostas, à luz do item 7.9 do Edital. Ato contínuo, na remota hipótese desta proposta não ser descartada, serão apresentados os motivos que ensejam na redução da pontuação atribuída pela Comissão.

VI.2.a – Violação à confidencialidade das propostas que enseja na desclassificação:

119. Conforme exposto anteriormente, consta do citado Parecer nº 34/2022 que, na data da sessão, em 28.06.2022, antes da abertura das propostas técnicas, duas licitantes enviaram, por e-mail, “*link para download das Propostas Técnicas*” – entre elas o Consórcio Senha – Intertechne:

<p>2.3. Em 28 de junho de 2022, dia em que ocorreu a abertura das Propostas Técnicas e sessão de licitação no Sistema ComprasNet, 2 (duas) empresas participantes do certame encaminharam e-mails para o endereço psf.licitacao@mdc.gov.br (e-mail para uso restrito da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica).</p> <p>a) O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta enviou dois e-mails, o primeiro às 08h51min e o segundo às 08h53min contendo link para download dos documentos das Propostas Técnicas, em melhor resolução, daquelas já publicadas no Sistema ComprasNet.</p> <p>b) O Consórcio Senha – Intertechne enviou e-mail às 10h:10min, contendo a documentação complementar da Proposta Técnica, também já adicionada ao Sistema.</p>

120. Assim, **pelas mesmas razões expostas no tópico VI.1.a**, o Consórcio Senha – Intertechne deve ser desclassificado do presente RDC nº 01/2022, ante a flagrante violação ao disposto no item 7.9 do Edital.

VI.2.b – Razões que ensejam na revisão da pontuação atribuída

à integralidade da equipe técnica (“ETE”):

121. De acordo com o item 7.1 do Edital, *“O Licitante deverá encaminhar sua Proposta de Preços Inicial, contendo o Valor Total em moeda Real (R\$), com valor proposto tendo como referência o mês do orçamento do MDR, exclusivamente por meio do Sistema COMPRASNET, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas”*.

122. Adicionalmente, consta no item 8.1 do edital, *“(…) os Licitantes deverão encaminhar Proposta Técnica, **juntamente** com a Proposta de Preços Inicial”*.

123. O horário marcado para a abertura da sessão foi às 10:00 (dez horas), do dia 28.06.2022. Nesse horário, O Consórcio Senha-Intertechne publicou 3 anexos de sua Proposta Técnica no sistema Comprasnet. São eles: Proposta Técnica RDC 01-2022 PARTE 1-5.zip; Proposta Técnica RDC 01-2022 PARTE 2-5.zip; e Proposta Técnica RDC 01-2022 PARTE 3-5_1.zip, sendo a página 298, a última página deste 3º anexo.

124. A Administração deve pautar-se unicamente no Edital para apreciar as propostas técnicas, no caso vertente, é possível constatar que o **CONSÓRCIO SENHA – INTERTECHNE violou expressamente o item 7.1 do edital**, no que diz respeito ao horário limite para envio de propostas e, **portanto, todas as páginas que excedem a página 298 da proposta do CONSORCIO, as quais foram enviadas apenas para o e-mail da Comissão, não deveriam ser avaliadas pela Comissão Permanente de Licitações**.

125. A seguir, apresentam-se as considerações sobre a pontuação da Proposta Técnica do Consórcio Senha – Intertechne até a página 298, que corresponde à última página dos documentos que foram postados no sistema ComprasNet dentro do prazo limite para envio das propostas.

126. Desta forma, apenas deveriam ser avaliados pela Comissão os profissionais indicados para os seguintes cargos: Coordenador Geral, Coordenador de Engenharia, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos, Coordenador da Área de Projetos e Coordenador de Campo.

127. Ressalta-se que dentro das páginas que caberiam ser avaliadas, não foram apresentados os currículos, diplomas, certificados de cursos de pós-graduação, tampouco as Declarações de Anuência dos referidos profissionais, o que já poderia ser considerado um segundo motivo de desclassificação da referida proposta técnica, por não cumprimento do item 8.8 do Edital, no qual consta: ***“A indicação da Equipe Técnica do Licitante deverá estar acompanhada de Currículo Profissional e de Declaração autorizando sua inclusão na equipe proposta”***.

VI.2.b.1 – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Coordenador Geral (“CGE”):

128. Para a função de Coordenador Geral, foi apresentado o profissional Francisco Humberto Rodrigues da Cunha. A Comissão conferiu a nota 19 (dezenove) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento do item 7.1 do Edital.

129. De acordo com o item 3.8.1 do Anexo 5, ***“Para fins de avaliação do currículo acadêmico do profissional da Equipe de Coordenação ou Chave, deverá constar da proposta técnica do licitante o currículo de cada profissional e anexadas cópias dos respectivos certificados, diplomas ou declarações de conclusão de cursos de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, ou stricto sensu, de mestrado ou doutorado”***.

130. Ocorre que o diploma de mestrado do profissional consta na página 488 do documento que foi enviado por e-mail para a Comissão, após o horário limite de envio das propostas.

131. Conforme exposto anteriormente, a fim de que não se viole o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, torna-se imprescindível que a avaliação da Comissão se limite aos documentos que foram anexados no sistema ComprasNet, nos quais **não consta o diploma de mestrado do profissional**.

132. **Por tais razões, a Nota de “Currículo Acadêmico – ACAD” deverá ser minorada de 2 (dois) para 0 (zero).**

133. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador Geral, de 19 (dezenove) pontos para 17 (dezesete) pontos.**

**VI.2.b.2 – A necessária revisão da pontuação atribuída à
Coordenadora da Área de Projetos (“CAP”):**

134. Para a função de Coordenador da Área de Projetos, foi apresentada a profissional Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi. A Comissão conferiu a nota 19 (dezenove) pontos para a profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento do item 7.1 do Edital, bem como item 3.6.1 do Anexo 5.

135. Quanto ao item “a) Currículo Acadêmico – ACAD”, pelas mesmas razões expostas anteriormente, a apresentação do diploma de Mestrado da profissional consta na página 503 da proposta. Visto que a avaliação da Comissão deve se limitar ao conteúdo apresentado até a data limite para envio das propostas, **não consta o diploma de mestrado do profissional** na documentação válida.

136. **Por tais razões, a Nota de ACAD deverá ser minorada de 2 (dois) para 0 (zero).**

137. Para o item “b) Experiência Geral – EGEP”, de acordo com o item 3.6.3 do Anexo 5, *“o número máximo de CAT’s que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência geral de cada profissional será 2 (duas).”* Da mesma forma, no item 3.7.3 do Anexo 5 consta: *“o número máximo de CAT’s que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas)”*.

138. O Consórcio Senha – Intertechne apresentou 4 (quatro) atestados acompanhados das respectivas CATs nº 1020180000309 (p. 231 a 241), nº 1020180000306 (p. 242 a 251), nº 1020180001380 (p. 252 a 259) e nº 1020170002032 (p. 260 a 269).

139. A Comissão acertadamente avaliou que nos atestados referentes às CATs nº 1020180000309 e 1020180000306, a profissional não atuou em cargos de chefia, logo não se prestavam ao atendimento do item 3.6.5 do Anexo 5.

140. Contrariando o limite máximo de 2 (duas) experiências para fins de comprovação da experiência geral, a Comissão considerou para fins de avaliação da experiência

geral os atestados relativos às CATs nº 1020180001380 e nº1020170002032 e, equivocadamente, pontuou estes atestados, porém **os referidos atestados são de elaboração de projetos** e, de acordo com o item 3.6.1 do Anexo 5, "**A experiência geral de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, de acordo com suas atribuições profissionais**".

141. Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 0 (zero).

142. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída à referida Coordenadora da Área de Projetos, de 19 (dezenove) pontos para 12 (doze) pontos.

VI.2.b.3 – A necessária revisão da pontuação atribuída ao

Engenheiro de Obras Cívicas Sênior ("EOC"):

143. Considerando que a avaliação deve limitar-se ao conteúdo até a página 298 e que a documentação deste profissional e seguintes foi apresentada a partir da página 299, pelas razões expostas anteriormente, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro de Obras Cívicas Sênior, de 17 (dezessete) pontos para 0 (zero) ponto.

VI.2.b.4 – A necessária revisão da pontuação atribuída ao

Geotécnico Sênior ("EGE"):

144. Faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao Geotécnico Sênior, de 19 (dezenove) pontos para 0 (zero) ponto.

VI.2.b.5 – A necessária revisão da pontuação atribuída ao

Engenheiro Mecânico Sênior ("EME"):

145. Faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro Mecânico Sênior, de 17 (dezessete) pontos para 0 (zero) ponto.

VI.2.b.6 – A necessária revisão da pontuação atribuída ao

Engenheiro Eletricista Sênior (“EEL”):

146. Faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro Eletricista Sênior, de 17 (dezesete) pontos para 0 (zero) ponto.

VI.2.b.7 – A necessária revisão da pontuação atribuída ao

Geólogo Sênior (“GEO”):

147. Faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao Geólogo Sênior, de 19 (dezenove) pontos para 0 (zero) ponto.

VI.2.b.8 – A necessária revisão da pontuação atribuída ao

Engenheiro de Planejamento Sênior (“EPL”):

148. Faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro de Planejamento Sênior, de 17 (dezesete) pontos para 0 (zero) ponto.

149. **Em resumo, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, notadamente item 7.1 do edital, os documentos que foram enviados por e-mail após o início da sessão não devem ser considerados para fins de avaliação da Proposta Técnica e a Nota de Proposta Técnica atribuída ao Consórcio Senha – Intertechne deve ser minorada de 93,75 (noventa e três vírgula setenta e cinco) pontos para 65 (sessenta e cinco) pontos, devendo assim este Consórcio, por mais essa razão, ser desclassificado, uma vez que sua nota técnica resulta menor que 70,0 (setenta) pontos, em conformidade com o item 1.4 do Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, que afirma que nesta condição a proposta deve ser desclassificada.**

VI.3 – Impugnação à proposta do Consórcio ECOPLAN-SKILL:

150. A Comissão acertadamente identificou diversos não atendimentos na comprovação da experiência da equipe técnica apresentada pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, porém a fim de que a nota da proposta técnica do Consórcio seja justa ainda se faz necessário alguns ajustes, conforme razões apresentadas a seguir.

VI.3.a – A necessária revisão da pontuação atribuída
à Coordenadora de Engenharia (“CEN”):

151. Para a função de Coordenadora de Engenharia, foi apresentada a profissional Ane Lourdes de Oliveira Jaworowski. A Comissão conferiu a nota de 19 (dezenove) pontos para a profissional. Contudo, tal decisão merece ser revista, em virtude de não cumprimento dos itens 3.6.1 e 1.10 do Anexo 5.

152. No tocante à Experiência Geral do Profissional – EGEP, no item 3.6.1 do Anexo 5, consta que a experiência geral de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em **serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização** de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, de acordo com suas atribuições profissionais

153. Para comprovação da experiência geral da profissional (EGEP) foram apresentadas a CAT nº 1838106 (p. 244 a 249), referente aos serviços de **Estudo de Viabilidade** Técnica, Econômica e Ambiental incluindo AIA e a Consolidação do **Anteprojeto** de Engenharia da Alternativa selecionada, visando a implantação da agricultura irrigada numa área de 30.306 ha do Projeto de Irrigação Iuiú; e a CAT nº 1842798 (p. 251 a 255), referente aos serviços de **Estudos e Projetos Executivos** para os Sistemas de Abastecimento de Água para os Sistemas de Esgotamento Sanitário da CORSAN - Lote 4.

154. Observam-se que os atestados **não se referem a serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização**, portanto não atendem ao item 3.6.1 do Anexo 5.

155. **Por estas razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 0 (zero).**

156. Quanto à Experiência Específica do Profissional – EESP, no item 3.7.1 do Anexo 5, consta que a experiência específica de cada profissional da Equipe de Coordenação deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à

elaboração de projetos e/ou realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação. No entanto, o item 1.10 esclarece que consideram-se, para fins da análise dos atestados a serem apresentados para a pontuação da experiência específica, da empresa ou dos profissionais, que as obras similares ao objeto desta licitação são aquelas referentes a empreendimentos hídricos tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que contenham pelo menos uma das características elencadas nos subitens i a vii do item 2.3.2. O referido item menciona obras de canais, barragens, estação de bombeamento ou turbina hidráulica, obras de montagem de tubulação em aço, obras de subestação ou de linha de transmissão em 230 kV ou superior, túneis, aquedutos e/ou sifões invertidos.

157. Para comprovação da experiência específica da profissional (EESP) foram apresentadas as mesmas CATs nº 1838106 (p. 244 a 249) e nº 1842798 (p. 251 a 255).

158. Visto que a CAT nº 1838106 refere-se a um projeto de irrigação, para o atestado ser considerado para fins de pontuação de experiência específica deveria conter pelo menos uma das características elencadas nos subitens i a vii do item 2.3.2, porém **não se encontra nenhuma informação sobre a presença de obras de canais ou barragens ou estação de bombeamento ou turbina hidráulica ou obras de montagem de tubulação em aço ou obras de subestação ou de linha de transmissão em 230 kv ou superior ou túneis ou aquedutos e/ou sifões invertidos**, logo o atestado apresentado não atende ao item 1.10 do Anexo 5.

159. **Por estas razões, a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 6 (seis).**

160. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída à referida Coordenadora de Engenharia de 19 (dezenove) pontos para 8 (oito) pontos.**

**VI.3.b – A necessária revisão da pontuação atribuída
ao Engenheiro de Obras Civis Sênior (“EOC”):**

161. Para a função de Engenheiro de Obras Civis Sênior, foi apresentado o profissional Henrique Bender Kotzian. A Comissão conferiu a pontuação de 18 (dezoito) pontos

ao profissional, porém esta avaliação merece ser revista, em virtude do descumprimento do item 3.8.2 do Anexo 5.

162. Sobre o item Currículo Acadêmico – ACAD, conforme já mencionado anteriormente, no item 3.8.2 do Anexo 5 consta que **os cursos de pós-graduação realizados por cada profissional deverão ser atinentes à sua formação e consequente função que exercerá no quadro da equipe.**

163. Dentro deste contexto, cabe pontuar que o Certificado de Conclusão de um curso de Pós-Graduação em Planejamento Energético Ambiental (p. 387) não tem nenhuma relação com a função que o profissional exercerá e, portanto, não deverá ser considerado para fins de pontuação de Currículo Acadêmico (ACAD).

164. **Por tais razões, a Nota de ACAD deverá ser minorada de 1 (um) para 0 (zero).**

165. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Engenheiro de Obras Civis Sênior de 18 (dezoito) pontos para 17 (dezessete) pontos.**

166. **Em resumo, a Nota da Proposta Técnica (“NPT”) do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL deve ser minorada de 83 (oitenta e três) para 80 (oitenta).**

VI.4 – Impugnação à proposta do

Consórcio LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN:

167. A d. Comissão Permanente de Licitações acertadamente identificou diversos não atendimentos na comprovação da experiência da equipe técnica apresentada pelo CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN, porém a fim de que a nota da proposta técnica do Consórcio seja justa ainda se faz necessário alguns ajustes, conforme razões apresentadas a seguir.

**VI.4.a – A necessária revisão da pontuação atribuída
ao Coordenador Geral (“CGE”):**

168. Para a função de Coordenador Geral, foi apresentado o profissional Tarcísio Barreto Celestino. A Comissão conferiu a nota 8,5 (oito vírgula cinco) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento do item 3.7.3 do Anexo 5.

169. Quanto ao item Experiência Específica do Profissional – EESP, de acordo com o item 3.7.3 do Anexo 5, “*o número máximo de CAT’s que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas)*”.

170. Consta na página 376 da proposta, de forma clara e objetiva, que o Consórcio indicou só as CATs nº 2620170003794 e 2620110000446 para comprovação da Experiência Específica do Profissional. Ou seja, as duas CATs que o edital permitia.

171. Acertadamente, a Comissão avaliou que essas duas CATs não atendiam às exigências do item 3.7.1 do Anexo 5. No entanto a Comissão, equivocadamente, optou por considerar a CAT nº 2620170006891, que havia sido apresentada pelo Consórcio para comprovação da Experiência Geral do Profissional, para fins de comprovação da Experiência Específica do Profissional.

172. **Visto que o número máximo de experiências que podem ser apresentadas são 2 (duas)** e o Consórcio indicou as CATs nº 2620170003794 e 2620110000446 para comprovação da Experiência Específica do Profissional, **a pontuação atribuída para a CAT nº 2620170006891 deve ser desconsiderada.**

173. **Por tais razões, a Nota de EESP deverá ser minorada de 6 (seis) para 0 (zero).**

174. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador Geral, de 8,5 (oito vírgula cinco) pontos para 2,5 (dois vírgula cinco) pontos.**

**VI.4.b – A necessária revisão da pontuação atribuída
ao Coordenador de Engenharia (“CEN”):**

175. Para a função de Coordenador de Engenharia, foi apresentado o profissional José Antonio Mazzoco. A Comissão conferiu a nota 17 (dezesete) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento dos itens 3.6.5, 3.6.7 e 1.6.1 do Anexo 5.

176. Para os itens Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP), de acordo com o item 3.6.5 do Anexo 5, *“Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a **experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.**”* Ainda no Anexo 5, no item 3.6.7 lê-se *“Serão considerados cargos de chefia e/ou coordenação, aqueles relacionados à **coordenação ou supervisão ou ao gerenciamento de equipes compatíveis com a área que deverá atuar.**”* Também no Anexo 5, temos, no item 1.6.1, *“Deverão ser **anexados às CAT’s os respectivos atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de detalhamento e comprovação da experiência exigida para o profissional.**”*

177. Uns dos trabalhos indicados para a comprovação da Experiência Geral do Profissional, foi o de Fiscalização das obras da barragem de Gericinó, no rio Sarapuí. Constam como comprovação da execução deste trabalho duas CATs independentes: CAT 02107/98 e CAT12827/2005:

- a1) A CAT 12827/2005, em uma folha, apresentada à página 452, é desvinculada do atestado, não podendo, portanto, ser considerada, conforme o item 1.6.1 do edital, transcrito em parágrafo anterior, que obriga a anexação dos respectivos atestados que dão origem às CATs;
- a2) A CAT 02107/1998, apresentada à página 453, e seu respectivo atestado, não comprovam o exercício de coordenação e/ou cargo de chefia para o profissional em questão, não atendendo, portanto, ao fixado nos itens 3.6.5 e 3.6.7 do edital.

178. **Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 6 (seis).**

179. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador de Engenharia, de 17 (dezesete) pontos para 9,5 (nove vírgula cinco) pontos.**

**VI.4.c – A necessária revisão da pontuação atribuída
ao Coordenador da Área de Projetos (“CAP”):**

180. Para a função de Coordenador de Projetos, foi apresentado o profissional José Eduardo Figueiredo Leite. A Comissão conferiu a nota 19 (dezenove) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada em virtude do não atendimento do item 3.6.5 do Anexo 5.

181. Para o item Experiência Geral do Profissional – EGEP, de acordo com o já citado item 3.6.5 do Anexo 5, *“Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a **experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.**”* Para comprovação deste quesito foi apresentada a CAT 2620220001387 e seu respectivo atestado. Ocorre que à página 537 da já referida proposta está relacionada a equipe técnica que participou do trabalho, constando o engenheiro Augusto Cesar Fabrin na coordenação. **O engenheiro José Eduardo Figueiredo Leite aparece como responsável técnico, sem participação efetiva num cargo de chefia ou na coordenação trabalho.**

182. **Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco).**

183. Com relação ao item Experiência Específica do Profissional – EESP, de acordo com o item 3.7.3 do Anexo 5, *“o número máximo de CAT’s que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas)”*.

184. Consta na página 534 da proposta que o Consórcio indicou as CATs nº 2620140008290 e 2620200000328 para comprovação da Experiência Específica do Profissional.

185. A Comissão equivocadamente avaliou as CATs nº 2620220001387 e 2620190006932 para fins de avaliação da Experiência Específica do Profissional. Cabe ressaltar que, pelos mesmos motivos expostos anteriormente, o atestado referente à CAT nº 2620220001387 não comprova cargos de chefia, visto que, de acordo com o atestado (p.537) a coordenação dos trabalhos foi do engenheiro Augusto Cesar Fabrin.

186. Cabe ressaltar que as CATs que foram indicadas pelo Consórcio não devem receber pontuação pelos motivos expostos a seguir:

b1) A CAT nº 2620140008290, apresentada à página 591, e seu respectivo atestado, não comprova atuação do profissional em cargo de chefia, visto que consta na página 592 que os coordenadores dos trabalhos foram os engenheiros Augusto Cesar Fabrin e Luiz Fernandes Augusto.

b2) A CAT nº 262020000328, apresentada à página 660, e seu respectivo atestado, também não comprova atuação do profissional em cargo de chefia, visto que na página 702 da proposta consta que o profissional foi o responsável técnico, tendo o nome de outros profissionais na relação de coordenadores.

187. Por tais razões, a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 0,0 (zero).

188. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador da Área de Projetos, de 19 (dezenove) pontos para 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos.

**VI.4.d – A necessária revisão da pontuação atribuída
ao Coordenador de Campo (“CCA”):**

189. Para a função de Coordenador de Campo, foi apresentado o profissional Paulo Fernando Gabarra Osório. A Comissão conferiu a nota 18 (dezoito) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento do item 3.6.5 do Anexo 5.

190. Para os itens Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP), De acordo com o já citado item 3.6.5 do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital, *“Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.”* Para comprovação destes quesitos foram apresentadas as CATs 262020000433 e 2620190002173 e seus respectivos atestados:

a1) À página 805 do atestado correspondente à CAT 262020000433 está relacionada a equipe que participou dos trabalhos. **O profissional Paulo Fernando Gabarra Osório consta apenas como um dos Responsáveis Técnicos sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha tido, efetivamente, um cargo de chefia ou de coordenação.**

a2) Raciocínio idêntico se aplica ao atestado correspondente à CAT 2620190002173. À página 851 da proposta consta que a coordenação dos trabalhos foi do engenheiro Saburo Akutsu e na página 866 consta a equipe técnica responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos. **O profissional Paulo Fernando Gabarra Osório consta apenas como um dos Corresponsáveis Técnicos sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha tido, efetivamente, um cargo de chefia ou de coordenação.**

191. **Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 0 (zero) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 0 (zero).**

192. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador de Campo, de 18 (dezoito) pontos para 1 (um) ponto.**

**VI.4.e – A necessária revisão da pontuação atribuída
ao Engenheiro Mecânico Sênior (“EME”):**

193. Para a função de Engenheiro Mecânico Sênior, foi apresentado o profissional José Carlos da Silva Gomes. A Comissão conferiu a nota 18 (dezoito) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada.

194. Quanto aos itens Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP), para atendimento destes quesitos foram apresentadas as CATs nº 3412/2005 e 4277/99. Ocorre que para a CAT nº 3412/2005 **o nome do profissional não consta no respectivo atestado** (p. 1037 e 1038).

195. **Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 6,0 (seis).**

196. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Engenheiro Mecânico Sênior, de 18 (dezoito) pontos para 9,5 (nove vírgula cinco) pontos.**

**VI.4.f – A necessária revisão da pontuação atribuída
à Engenheira Eletricista Sênior (“EEL”):**

197. Para a função de Engenheiro Eletricista Sênior, foi apresentada a profissional Lilian Tabak. A Comissão conferiu a nota 18 (dezoito) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada.

198. Para o item Experiência Geral e Específica do Profissional – EGEP e EESP, de acordo com o item 3.6.2 do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital, “A experiência geral de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou

execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **de acordo com suas atribuições profissionais**".

199. As CATs e atestados apresentados para a profissional tiveram o intuito de atender tanto à comprovação da Experiência Geral quanto Específica:

- a1) Ocorre que foi apresentada à página 1060 da Proposta Técnica a CAT 53222/18, da profissional Lilian Tabak, acompanhada do respectivo atestado onde, à página 1087 consta a **atribuição da profissional: participação na área de planejamento e orçamento**. Nessa mesma página temos a relação completa da equipe, estando a área de elétrica a cargo do profissional João Reinaldo Germany Cunha, na coordenação, e da profissional Patricia Calmon de Barros Celes, como membro da equipe da área elétrica;
- a2) Reforçando a atuação da profissional Lilian Tabak na área de planejamento e orçamento, foi apresentada à página 1089 a CAT 80736/2019 acompanhada do atestado correspondente. À página 1105 da proposta podemos ver a relação da equipe que participou do trabalho e, mais uma vez, a área elétrica ficou a cargo da profissional Patricia Calmon de Barros Celes e **a área de planejamento e orçamento ficou sob a responsabilidade da Lilian Tabak**.

200. Em resumo, a profissional Lilian Tabak não demonstrou experiência para a função para a qual foi indicada.

201. **Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 0 (zero) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 0 (zero).**

202. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída à referida Engenheira Eletricista Sênior, de 18 (dezoito) pontos para 1 (um) ponto.**

203. **Em resumo, a Nota da Proposta Técnica ("NPT") do CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN deve ser minorada de 93,63 (noventa e três vírgula sessenta e três) para 75,75 (setenta e cinco vírgula setenta e cinco) pontos.**

VII – CONCLUSÃO:

204. Por todo o exposto, o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne requer a reconsideração da decisão recorrida para determinar a análise da sua Proposta Técnica no Edital RDC nº 01/2022, pelos seguintes motivos:

- (i) Com base no princípio da vinculação aos esclarecimentos proferidos ao longo da licitação, a Comissão, no Parecer nº 19/2022, entendeu que o Contrato nº 69/2021 do Ramal do Apodi não possuía no seu escopo o serviço de gerenciamento e, na sequência, de forma abrupta e contraditória, declarou o impedimento do Consórcio com base no item 4.7 do Edital que veda a participação de gerenciadora do mesmo Trecho, nos termos dos tópicos III e IV;
- (ii) Ainda com base no referido princípio da vinculação aos esclarecimentos feitos, a Comissão, por meio do 3º Caderno de Perguntas e Resposta, respondeu, de forma concreta e expressa, que as empresas “responsáveis pela Supervisão do Ramal do Apodi” não estavam impedidas de participar do certame. Entretanto, como já mencionado, a Comissão, contrariando a sua própria manifestação, desclassificou o Consórcio.
- (iii) O Ramal do Apodi, conforme apresentado em sede de impugnação ao edital, já detém serviços de Gerenciamento e Supervisão, executados por meio do Contrato 69/2021. Portanto, o presente RDC não terá – ou não deveria ter – como escopo o Ramal do Apodi, sob penas de sobreposição de objetos e restrição indevida do certame.
- (iv) A inabilitação da Techne, em virtude do Contrato nº 21/2020, é completamente ilegal e desproporcional. Isso porque (i) não há incompatibilidade com o presente RDC, (ii) o escopo do presente RDC não abrange o objeto do Contrato nº 21/2020 e (iii) é completamente desproporcional desclassificar uma empresa e, conseqüentemente, restringir a participação de um forte *player* em uma licitação de R\$145 milhões por este participar de uma pontual e pequeno serviço, com valores incomparáveis com os tratados neste certame. Claramente há afronta ao interesse público. Ademais, a empresa Nova Engevix, que compõe o Consórcio que ora está classificado na liderança deste certame, era consorciada da Techne no referido

contrato quando da sessão de abertura desta Concorrência. Portanto, em respeito à cláusula 4.2,F.1, a decisão deve ser isonômica às duas participantes.

205. Requer-se também a desclassificação do Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta e do Consórcio Senha – Intertechne, com base na violação da regra disposta no item 7.9 do Edital, em decorrência da quebra da confidencialidade das propostas ou, ao menos, a redução das pontuações atribuídas a estas e às demais licitantes, pelas razões expostas no tópico VI do presente recurso, adotando-se o seguinte cenário:

	Pontuação atribuída	Pontuação após revisão
Consórcio Engeconsult-Nova Engevix	96,25	91,5
Consórcio Senha-Intertechne	93,75	65
Consórcio LBR-Sondotécnica-Bonin-Themag-Hagaplan	93,63	75,75
Consórcio Ecoplan-Skill	83	80

Nestes termos,

p. deferimento.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

DocuSigned by:
MARCIO TAGLIARI
Assinado por: MARCIO TAGLIARI:87290456815
CPF: 87290456815
Data/Hora da Assinatura: 22/09/2022 | 19:20:22 PDT

8500AD70C8CD46B08D8528C04BA1E788

CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE

Marcio Tagliari – Representante do Consórcio